



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-35

Lei n.º 2.427, de 05 de setembro de 2017.

“Institui Programa de Recuperação de Créditos - REFIS Municipal e dá outras providências.”

PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUAS Prefeito do Município de Cedral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos – Refis Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas (ou jurídicas, constituídas ou não, tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados, vencidas até 31 de dezembro de 2016, decorrentes de:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbanos;
- II – Contribuição de Melhoria;
- III – Imposto sobre serviços – ISS;
- IV – Taxas e tarifas diversas;
- V – Multas;
- VI – Pró-Moradia;
- V – Serviços Prestados a Terceiros, entre outros.

Art. 2º. Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte devedor deverá requerer a consolidação de suas dívidas e multa, podendo liquidá-las, da seguinte forma:

I – com remissão de 100% (cem por cento) da multa e juros, calculados até a data da consolidação, mediante o pagamento à vista;

II – com remissão de 70% (setenta por cento) da multa e juros, calculados até a data da consolidação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas fixas mensais e consecutivas;

III – com remissão de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros, calculados até a data da consolidação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas mensais e consecutivas;

§ 1º. Em qualquer das formas de parcelamento a parcela não poderá ser inferior à 01 UFM para pessoa física, e, 02 UFM para pessoas jurídicas.

§ 2º. As custas processuais, se houver, correrão por conta do contribuinte, as quais deverão ser apuradas e pagas diretamente junto ao cartório do Foro local, anterior ou posteriormente ao ato de confissão da dívida, objeto da presente Lei.

§ 3º. O processo judicial ficará suspenso, liberando-se eventual bem penhorado somente após a quitação total da dívida.

§ 4º. O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios.

Fone: (17) 3266-9600



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Art. 3º. A opção pelo parcelamento de dívidas nos termos propostos na presente Lei sujeita o contribuinte a:

I – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

II – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como o pagamento regular dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data prevista nos incisos do artigo 1º da presente Lei;

III – renúncia por qualquer outra forma de pagamento de débitos, relativo a tributos e/ou contribuições, porventura existentes.

Art. 4º. Poderão optar pelo parcelamento proposto no presente Programa os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente Lei, até **30 de Setembro de 2017**.

§ 1º. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º. O prazo estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por conveniência e interesse da Administração Pública.

Art. 5º. O contribuinte deverá pagar a 1ª parcela no ato da confissão da dívida e sempre até o dia 10 (dez) do mês subsequente para o pagamento das parcelas restantes.

Art. 6º. O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) parcelas alternadas implicará na perda dos direitos ao parcelamento, dos juros e demais benefícios desta Lei e será solicitado o seu desarquivamento judicial para o prosseguimento dos trâmites normais da cobrança judicial.

Art. 7º. A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretratável de seus débitos consolidados nos termos do artigo 1º, que haja em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já em curso, formalizados nos autos dos respectivos processos.

III – os contribuintes somente poderão aderir ao presente benefício se estiverem quites com a Prefeitura Municipal de Cedral quanto ao exercício do corrente exercício de 2017.

Parágrafo Único. O não pagamento obriga o contribuinte a ingressar com ações judiciais de cobrança, conforme exigência do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Fone (17) 3266-9600



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Art. 8º. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, através de decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 21 de agosto de 2017.

Prefeitura Municipal de Cedral, 05 de setembro de 2017; 87.º ano de Emancipação Político-Administrativa.

PAULO RICARDO BEOLCHI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e Publicada na forma de estilo, no local de costume, na mesma data.

Rosália Matilde Bortoluzzo
Secretária

Fone: (17) 3266-9600